



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 03/09/14
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-001)

EXPEDIENTES: TC – 003901.989.14-5 e TC-004056.989.14-8.

REPRESENTANTES: MEIRISLAINE SANTOS DA SILVA PROTTE e ALEXANDRE HUMBERTO ROSA.

REPRESENTADA: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO.

RESPONSÁVEL PELA REPRESENTADA: MARCO ANTONIO DOS SANTOS – SUPERINTENDENTE.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÕES CONTRA O EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2014, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.2014.017379-2, PROMOVIDA PELO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP, VISANDO A EXECUÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO E REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, EM REGIME DE EMPREITADA INTEGRAL POR PREÇO GLOBAL, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL E RESPECTIVOS ANEXOS.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 69.249.562,95.

ADVOGADO: DANIEL MORAES BRONDI (OAB/SP Nº 153.752).

REFERENDO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representações formuladas por **MEIRISLAINE SANTOS DA SILVA PROTTE** e **ALEXANDRE HUMBERTO ROSA** contra o edital da Concorrência nº 01/2014, processo administrativo nº 04.2014.017379-2, promovida pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP**, visando a execução de projeto executivo e realização de obras para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água do Município de Ribeirão Preto, em regime de empreitada integral por preço global, em conformidade com as disposições do edital e respectivos anexos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A abertura dos envelopes de habilitação estava prevista para o dia 01/09/2014, às 09:00 horas.

1.2. A petionária MEIRISLAINE SANTOS DA SILVA PROTTE insurge-se contra o ato de convocação sustentando a existência de condições que entende comprometer a competitividade, a formulação de propostas e a observância às normas de regência.

Em apertada síntese, aponta possível aglutinação imprópria do objeto, inadequação e restritividade dos requisitos de qualificação técnico-profissional, falta de razoabilidade na exigência de que a visita técnica seja efetuada por responsável técnico e engenheiro integrante do quadro técnico da proponente e, finalmente, a restritividade da disposição que impede o agendamento da visita técnica nos 7 (sete) dias que antecedem a data de abertura dos envelopes.

1.3. Nestes termos, requer a representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de sua impugnação com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

1.4. Nos termos do despacho publicado no D.O.E. de 23/08/2014, notifiquei o Senhor **MARCO ANTONIO DOS SANTOS**, Superintendente do **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO**, fixando o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que apresentasse as alegações e esclarecimentos que julgasse oportunos em relação às impugnações formuladas na representação.

1.5. Em resposta, a Administração encaminhou suas justificativas, acompanhadas de cópia do edital, consoante documentos inseridos no evento 19 destes autos eletrônicos, de onde se extrai:

1.5.1. Informa que a aglutinação dos serviços que compõem o objeto foi uma opção da Administração por integrarem o Sistema de Abastecimento de Água, formando um conjunto complexo, sendo os serviços complementares entre si.

Assevera que a concomitância na execução dos serviços é essencial ao funcionamento do sistema como um todo e consigna ainda, neste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



tocante, que o parcelamento do objeto em situações pretéritas (concorrências 02/2012, 03/2012 e 04/2012) causou problemas no curso da execução dos contratos, o que se pretende evitar desta vez.

1.5.2. Com relação ao requisito de qualificação técnica operacional relativo à demonstração de assentamento de tubos com diâmetro mínimo de 200mm (duzentos milímetros), esclareceu que a exigência prendeu-se à qualificação para execução de adutoras, que possuem diâmetros variando entre 150mm e 400mm. O edital está a exigir o mínimo de 50% do diâmetro máximo constante do escopo dos serviços.

1.5.3. Com relação à limitação estabelecida para agendamento da visita técnica, garantiu que o edital apenas restringe o agendamento com menos de sete dias, mas não veda a realização das visitas técnicas até o último dia útil anterior à abertura. Justificou a adoção deste limitador em razão do grande número de locais a serem visitados e das diligências pertinentes.

1.5.4. E, finalmente, justificou a exigência de que o profissional responsável pela visita técnica seja engenheiro a partir da complexidade dos serviços a serem executados, de engenharia especializada, consoante se observa nos requisitos de qualificação técnica dispostos no edital.

1.6. Nos termos da r. decisão publicada no D.O.E. de 29/08/2014, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinei a paralisação do certame, até a ulterior deliberação por esta Corte e fixei o prazo 05 (cinco) dias ao DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP para que apresente as alegações e esclarecimentos complementares que julgar oportunos especificamente em relação à insurgência que incide sobre a cláusula 2.10.2 do edital.

1.7. Após a adoção das medidas consignadas no parágrafo anterior, foi distribuído ao meu Gabinete, por prevenção, a representação formulada por ALEXANDRE HUMBERTO ROSA (processo TC-004056.989.14-8), o qual apresentou as seguintes impugnações ao ato convocatório:

1.7.1. Inadequação do critério de reajustamento previsto na cláusula 6.1 da minuta do contrato ao preceito do artigo 40, XI da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.7.2. Incoerências entre os custos estimados na planilha orçamentária, se comparados com edital lançado pelo próprio DAERP em 2011, apontando haver falhas na formulação do orçamento;

1.7.3. Restritividade em razão da vedação à participação de empresas reunidas em consórcio;

1.7.4. Aglutinação imprópria do objeto: aponta que o edital apresenta quantidades de serviços de natureza técnica diferentes, restringindo a competitividade.

1.8. Nesta conformidade, nos termos da r. decisão publicada no D.O.E. de 30/08/2014, fixei novo prazo de 05 (cinco) dias ao DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre as insurgências levantadas na representação.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 03/09/14
TC – 003901.989.14-5
TC – 004056.989.14-8

SEÇÃO MUNICIPAL

2. REFERENDO

2.1. Trata-se de representações formuladas por **MEIRISLAINE SANTOS DA SILVA PROTTE** e **ALEXANDRE HUMBERTO ROSA** contra o edital da Concorrência nº 01/2014, processo administrativo nº 04.2014.017379-2, promovida pelo **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP**, visando a execução de projeto executivo e realização de obras para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água do Município de Ribeirão Preto, em regime de empreitada integral por preço global, em conformidade com as disposições do edital e respectivos anexos.

2.2. Passando ao exame das insurgências apresentadas pela representante MEIRISLAINE SANTOS DA SILVA PROTTE, compete registrar que o exame das justificativas ofertadas pela Representada conduz ao reconhecimento, desde logo, da **improcedência** das objeções articuladas em relação à **aglutinação do objeto, da requisição de demonstração de assentamento de tubos com diâmetro mínimo de 200mm e da limitação temporal estabelecida para o agendamento da visita técnica**.

Especificamente para estas questões, considero suficientes as justificativas apresentadas pela Administração, ao menos para efeito de análise da matéria em sede de exame prévio de edital.

As cláusulas editalícias impugnadas neste aspecto não demonstram incorrer em flagrantes ilegalidades que impliquem em restrição nociva à competitividade do certame, que prejudiquem a formulação de propostas ou comprometam as condições que permitem a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, por medida de economia processual, afasto-as de plano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.3. No entanto, embora tenha sido oportunizado à representada esclarecer as razões da exigência da presença de engenheiro integrante do quadro permanente da licitante na ocasião da visita técnica (cláusula 2.10.2), considero não haver nestes autos elementos técnicos suficientes a demonstrar a inequívoca legalidade da requisição que, evidentemente, encontra resistência no entendimento predominante na jurisprudência deste E. Tribunal acerca da matéria.

A singela alegação de que os serviços que se pretende contratar são complexos e de engenharia especializada não se mostram suficientes a permitir que se afaste o questionamento trazido na representação neste aspecto.

Ademais, a visita técnica constitui-se em um procedimento destinado a permitir que as possíveis interessadas coletem os subsídios afetos às condições locais para execução dos serviços, além de informações que entendam convenientes e relevantes à formulação de suas propostas.

Neste sentido, é predominante o entendimento nesta Corte de que cabe às proponentes, a princípio, designar os profissionais que as representarão por ocasião da inspeção técnica, de acordo com a sua própria conveniência.

2.4. Pelo exposto, a crítica levada a efeito pela autora especialmente em relação à exigência da presença de engenheiro integrante do quadro permanente da licitante na ocasião da visita técnica estava a denotar potencial ofensivo à lei de regência, sobretudo quanto ao preceito do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, além de contrariedade ao posicionamento predominante na jurisprudência deste E. Tribunal.

2.5. Esta foi a razão pela qual foi exarada decisão publicada no D.O.E. de 29/08/2014, onde fora determinada a suspensão do andamento do certame, bem como fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias ao **DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP**, para a apresentação das alegações e esclarecimentos complementares que julgar oportunos em relação à insurgência que incide sobre a cláusula 2.10.2 do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Sendo assim, submeto as medidas adotadas ao **REFERENDO** deste Egrégio Plenário.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro